



Acórdão 00801/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 01023/2021-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: HUMBERTO GASPAR REIS

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 13/2020 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Havendo atraso injustificado no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, ao gestor é imposta a sanção de multa.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Trata-se da omissão do IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro, referente ao mês 13/2020, sob

responsabilidade do Sr. Humberto Gaspar Reis, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal - mês 13 - exercício 2020, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico nº 0130/2020-8 - Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 10/02/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor apresentou não apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 0709/2021-4, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2321/2021-8, de lavra do Ilustre Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de 13/2020, do IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade do Sr. Humberto Gaspar Reis.

Como sobredito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e o artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio, ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas, ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o responsável homologou a Prestação de Contas Mensal – mês 13/ 2020, em 20/02/2021 às 13h51min, portanto, intempestivamente.

Destaco que, em ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido com o fito de dar ciência ao responsável do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

O NPPREV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 0709/2021-4, assim se manifesta na proposta de encaminhamento:

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal mês **13 de 2020** findou na Data limite de **05/01/2021**, sendo que em **10/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico **00130/2021-8** – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **25/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 20/02/2021 às 13hs:51min**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico.

The screenshot displays the 'Homologação' section of the CidadES system. The user is Ana Lúcia de Paiva Lima, and the document is for the month of March 2020. The status is 'Homologada' as of 20/02/2021 at 13:51. The table below shows the details of the submitted documents:

Documento	Ordenador de despesas	Contabilista Responsável	Controle interno
Balancete Isolado por Código Contábil BALANCONT-BALVERF-MENSAL	Humberto Gaspar Reis 20/02/2021 às 13:51	Ana Lúcia de Paiva Lima 20/02/2021 às 13:47	Não se aplica
Balancete Isolado por Conta Corrente BALANCORR	Humberto Gaspar Reis 20/02/2021 às 13:51	Ana Lúcia de Paiva Lima 20/02/2021 às 13:47	Não se aplica
Balancete de Verificação Anual BALVERF-ANUAL	Humberto Gaspar Reis 20/02/2021 às 13:51	Ana Lúcia de Paiva Lima 20/02/2021 às 13:47	Não se aplica

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3364776514), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 25/02/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 20/02/2021, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

The screenshot shows a web browser window with the URL e-dua.sefaz.es.gov.br/aplicacoes/consulta2.asp. The main content area displays the following information:

DUA Nº:	3364776514
Orgão:	Tribunal de Contas
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Pagamento de:	867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrucao Normativa 68, de 9 de dezembro de 2020.
Emitido em:	10/02/2021 às 11:55:38
Data de Vencimento:	25/02/2021
Data para Pagamento:	25/02/2021
Situação:	Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES.
Origem do Débito:	: 0-0
Situação do Débito:	

At the bottom of the main content area, there is a blue button labeled "VOLTAR".

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 039E080002 – **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Prestação de Contas Mensal do mês 13 de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8,**

uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Pelo exposto, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1. **APLICAR multa ao Sr. Humberto Gaspar Reis**, responsável pelo **IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro**, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 13/2020.
2. **DAR CIÊNCIA** ao interessado.
3. **Autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

VOTO VOGAL**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:****1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se da omissão do IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro, referente ao mês 13/2020, sob responsabilidade do Sr. Humberto Gaspar Reis, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal - mês 13 - exercício 2020, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico nº 0130/2020-8 - Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 10/02/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor apresentou não apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 0709/2021-4, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2321/2021-8, de lavra do Ilustre Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa.

Na 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara o eminente Relator apresenta o seu r. voto, assim ementado:

1. **APLICAR** multa ao **Sr. Humberto Gaspar Reis**, responsável pelo **IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro**, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 13/2020.
2. **DAR CIÊNCIA** ao interessado.
3. **Autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

Discordando do desfecho processual, data máxima vênua, apresento o presente:

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de 13/2020, do IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade do Sr. Humberto Gaspar Reis.

Como sobredito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e o artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as

disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio, ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas, ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o responsável homologou a Prestação de Contas Mensal – mês 13/ 2020, em 20/02/2021 às 13h51min, portanto, intempestivamente.

Destaco que, em ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido com o fito de dar ciência ao responsável do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

O NPPREV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 0709/2021-4, assim se manifesta na proposta de encaminhamento:

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal mês **13 de 2020** findou na Data limite de **05/01/2021**, sendo que em **10/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico **00130/2021-8** – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **25/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 20/02/2021 às 13hs:51min**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico.

The screenshot displays the CidadES web application interface. The main content area shows the 'Homologação' (Homologation) status for a submission. The user is identified as 'Usuário: Ana Lúcia de Paiva Lima'. The submission date is 'Envio: 20/02/2021 às 08:57:13', and the deadline is 'Data-limite: 05/02/2021'. The status is 'Situação: Homologada' with a homologation date of 'Homologação: 20/02/2021 às 13:51'. A table lists the submitted documents:

Documento	Ordenador de despesas	Contabilista Responsável	Controle interno
✓ Balancete Isolado por Código Contábil BALANCONT- BALVERF- MENSAL	Humberto Gaspar Reis 20/02/2021 às 13:51	Ana Lúcia de Paiva Lima 20/02/2021 às 13:47	Não se aplica
✓ Balancete Isolado por Conta Corrente BALANCORR	Humberto Gaspar Reis 20/02/2021 às 13:51	Ana Lúcia de Paiva Lima 20/02/2021 às 13:47	Não se aplica
✓ Balancete de Verificação Anual BALVERF- ANUAL	Humberto Gaspar Reis 20/02/2021 às 13:51	Ana Lúcia de Paiva Lima 20/02/2021 às 13:47	Não se aplica

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo podará ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3364776514), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 25/02/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 20/02/2021, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Caixa de X | TCE-ES X | Intranet X | Presta: X | e-TCEE X | Process: X | Process: X | Process: X | Email - X | Nova guia X | +

e-dua.sefaz.es.gov.br/aplicacoes/consulta2.asp

Apps | Gmail | YouTube | Maps

PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ITCMD
- FUNDAF
- ICMS - FUNDAF Resolução 13
- Taxas de Serviço
- Multas Punitivas

SERVIÇOS

- Consulta Pagamento
- Procurar Taxas
- Reimpressão DUA
- Taxas mais emitidas
- Sugestões
- Download
- WebService DUA

BANESES
PAGAMENTO ONLINE

DUA Nº: 3364776514
Orgão: Tribunal de Contas
Área: Multas
Serviço: Multas
Pagamento de: 867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares: DUA emitido com 50% (Cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.
Emitido em: 10/02/2021 às 11:55:38
Data de Vencimento: 25/02/2021
Data para Pagamento: 25/02/2021
Situação: Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES.
Origem do Débito: 1 0 0
Situação do Débito:

VOLTAR

Modulos TCEES | SEFAZ & ... | TabelaProced... | ITC 01023_20... | 15:48 03/03/2021

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 039E0800002 – **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Prestação de Contas Mensal do mês 13 de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021-8**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- c) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

d) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Pelo exposto, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar

De início, cabe pontuar que houve um pequeno prazo extrapolado no caso concreto.

O período de remessa da prestação de contas do mês 13/2020 findou na data de 05/02/2021. Como não houve o cumprimento deste prazo, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00130/2021 com vencimento para 25/02/2021. O gestor subscreveu o Termo em 10/02/2021. Na data de 20/02/2021 ocorreu homologação da remessa, conforme consta no Sistema CidadES.

Observa-se que a remessa foi efetivada dez dias após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico. Assim, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa-fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da prestação de contas do mês 13/2020.

Penso que deva ser separada duas situações distintas. O atraso de poucos dias **dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico é diverso de um atraso após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração**, nesta última hipótese as consequências negativas para o controle externo deste Tribunal de Contas são mais presentes.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

A Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou

de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Nessa linha, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida, em consulta ao CidadES, verifico que o envio da remessa foi homologada dentro do prazo do Termo de Notificação Eletrônico.

Realmente, o fato de a homologação ser realizada dentro do prazo do Termo de Notificação Eletrônico, por si só, não enseja o afastamento integral da multa, mas sim, permite reduzir 50% do valor da sanção, porém, em homenagem ao princípio da razoabilidade, haja vista que em consulta ao CidadES, percebe-se o cumprimento pelo gestor dos meses anteriores ao auto de infração em questão, entendo pelo saneamento da omissão.

Isto posto, com a devida vênia, dirijo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa ao gestor, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da prestação de contas do mês 13/2020, do **IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro**;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. **Humberto Gaspar Reis**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-801/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **APLICAR** multa ao Sr. **Humberto Gaspar Reis**, responsável pelo **IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro**, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em razão do

encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 13/2020.

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado.

1.3. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator. Vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou pelo saneamento da omissão deixando de aplicar multa.

3. Data da Sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões